



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862419 - RS (2020/0038432-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE CAGLIARI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE CERRO LARGO - CRESOL CERRO LARGO
ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou"* (REsp 1.997.729/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.419 - RS (2020/0038432-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE CAGLIARI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE CERRO LARGO - CRESOL CERRO LARGO
ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ CAGLIARI contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: (a) “*a execução deve ser instruída com o instrumento original do título, sobretudo para impedir nova cobrança em face do devedor, em virtude da transmissão do título a terceiro*” (fl. 387); (b) cabe à parte exequente comprovar ou justificar a impossibilidade de se juntar ao feito executivo o título exequendo na sua versão original, sob pena de extinção da demanda; (c) o ajuizamento da execução com base em cópia do instrumento depende da comprovação de que o título original não circulou, eximindo-se, assim, a parte executada de nova cobrança judicial; e (d) a decisão agravada julgou a controvérsia com base em fundamento não constante das razões do apelo, consistente na *ausência de questionamento da planilha de evolução da dívida* apresentada pela parte exequente.

Impugnação apresentada às fls. 403/406.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.419 - RS (2020/0038432-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE CAGLIARI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE CERRO LARGO - CRESOL CERRO LARGO
ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou"* (REsp 1.997.729/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.419 - RS (2020/0038432-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE CAGLIARI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE CERRO LARGO - CRESOL CERRO LARGO
ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre consignar que o precedente apontado no início das razões do agravo interno não se refere a ações executivas, mas à ação de busca e apreensão, cujo rito e exigências são absolutamente distintos da hipótese em exame.

A controvérsia limita-se a definir se a ação de execução possui condições de procedibilidade, mesmo quando acompanhada apenas de cópia do título exequendo.

Quanto a esse tema, apesar de a Corte estadual não ter emitido nenhum juízo, constou da decisão agravada que seu exame em sede de recurso especial ficava viabilizado pela aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, cujos pressupostos foram atendidos na espécie (omissão efetiva e alegação de omissão nas razões do apelo).

Com efeito, a execução, em regra, deve ser instruída com o instrumento original do título, sobretudo para impedir nova cobrança em face do devedor, em virtude da transmissão do título a terceiro. Contudo, em situações excepcionais, admite-se o processamento do feito executivo apenas com a cópia do instrumento contratual. Nesse sentido, precedente específico acerca da cédula de crédito bancário (mesmo título objeto da lide):

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

(...)

2. (...) A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força

executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)"**

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI.

1. Recurso especial interposto em 16/3/2021 e concluso ao gabinete em 30/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) há ausência de prestação jurisdicional; e b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução.

3. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou.

6. Por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022, g.n.)

Na espécie, conforme já destacado na decisão agravada, considera-se possível a instrução da execução com a cópia do título, principalmente porque a parte executada aparenta buscar se furtar ao pagamento da dívida por arguição meramente formal (ausência do título original), sem negar, porém, a existência do vínculo obrigacional e sem nem mesmo impugnar os fatores de evolução da dívida, porquanto deixou de juntar aos autos planilha demonstrando o alegado excesso de execução.

Aliás, quanto a esse último ponto, relativo à omissão do executado no dever de juntar aos autos planilha demonstrativa do excesso de execução, não se verifica violação ao princípio da não surpresa ou inovação quanto à narrativa dos fatos da controvérsia. Afinal, como coube ao STJ conhecer diretamente da matéria sem prequestionamento **real** do tema, nada impedia esta Corte de, lendo o conteúdo integral das decisões já proferidas, aplicar o direito à espécie, como de fato ocorreu nesse quesito, pois a ausência da planilha que deveria ter sido juntada aos embargos à execução é circunstância expressamente anotada na sentença proferida.

Por fim, releva notar que eventual dupla cobrança baseada na mesma cédula de crédito bancário, em razão de eventual endosso efetuado pelo banco, caracterizaria nítido ato ilícito praticado pela instituição exequente, a ser sancionado no âmbito cível, isto é, eventual lesão aos interesses do executado, nesse aspecto, não ficaria a descoberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.862.419 / RS

Número Registro: 2020/0038432-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017551220168210043 01379906220198217000 02491603920198217000 03175055720198217000
04311500010001 04311600009587 11500010001 11600009587 1379906220198217000 17551220168210043
2491603920198217000 3175055720198217000 4311500010001 4311600009587 70081660813 70082772518
70083455964

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE CAGLIARI

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE CERRO
LARGO - CRESOL CERRO LARGO

ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE CAGLIARI

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE CERRO
LARGO - CRESOL CERRO LARGO

ADVOGADO : SAMARA ROCKENBACH - RS053443

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022